

ASSUNTO: Decisão de Recurso
REFERÊNCIA: Edital nº 90017/2025 - Pregão Eletrônico – Fornecimento, por Sistema de Registros de Preços – SRP, de insumos e equipamentos para comboio de máquinas perfuratrizes, aparelhos de fiscalização e topográficos, com entrega no município de Teresina-PI, distribuídos em 35 itens.
PROCESSO: 59570.000514/2025-18-e

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Astrale Comercial e Distribuidora Ltda.**, em face da decisão que declarou **habilitada** a empresa **ATHON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, sob o argumento principal de que esta não teria comprovado, de forma suficiente, a inexistência de recuperação judicial em curso, bem como teria incorrido em suposta má-fé ao nomear documento apresentado na fase de habilitação.

A recorrida apresentou **contrarrrazões**, defendendo a regularidade de sua habilitação, sustentando que **não se encontra em recuperação judicial**, uma vez que o pedido foi **indeferido e extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC, conforme decisão judicial e certidão de objeto e pé anexadas.

I - RECURSO

As razões encontram-se disponíveis na íntegra no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/3?compra=19501205900172025>

II - CONTRARRAZÕES

As contrarrrazões encontram-se disponíveis na íntegra no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/3?compra=19501205900172025>

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da alegada existência de recuperação judicial

O Edital nº 90017/2025 veda a participação de empresas em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de plano homologado, e exige, para fins de qualificação econômico-financeira, certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou documento equivalente que comprove a situação jurídica do licitante.

No caso concreto, restou devidamente comprovado que:

- a) o pedido de recuperação judicial da Athon não teve o processamento deferido;
- b) a petição inicial foi indeferida, com extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- c) inexistente, portanto, recuperação judicial em curso ou produzindo efeitos jurídicos.

Tais conclusões decorrem da sentença judicial e da certidão de objeto e pé expedida pelo juízo competente, documentos estes que possuem força probatória superior à certidão estadual genérica de distribuições cíveis, uma vez que esclarecem de forma precisa o desfecho do processo judicial específico.

Assim, não se configura a hipótese editalícia de impedimento à participação, pois a Athon não se enquadra juridicamente como empresa em recuperação judicial.

2. Da suficiência da documentação apresentada

A certidão estadual de distribuições cíveis, por sua própria natureza, limita-se a indicar a existência de ações distribuídas, não tendo por finalidade relatar o conteúdo ou o resultado dos processos.

Ciente dessa limitação, a Athon complementou adequadamente sua habilitação com:

- a) certidão de objeto e pé;
- b) cópia da sentença judicial que extinguiu o feito recuperacional.

Dessa forma, a Administração obteve pleno conhecimento da situação econômico-jurídica da licitante, atendendo-se à finalidade da exigência editalícia, em consonância com os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

Exigir, neste contexto, documento adicional meramente formal, quando já demonstrada de modo inequívoco a inexistência de recuperação judicial, configuraria formalismo incompatível com a jurisprudência administrativa e com o interesse público.

3. Da alegação de má-fé ou tentativa de indução em erro

Não prospera a alegação de que a denominação do arquivo apresentado (“extinção da RJ”) configuraria má-fé. Verifica-se que o documento efetivamente contém a decisão judicial que extinguiu o pedido de recuperação judicial, sendo coerente, objetiva e compreensível a nomenclatura utilizada. Não há qualquer indício de adulteração, ocultação de informação ou tentativa de confundir a Administração.

Ao contrário, a conduta da Athon foi transparente, pois trouxe aos autos a íntegra da decisão judicial que lhe foi desfavorável no âmbito recuperacional, justamente para demonstrar que o pedido não produziu efeitos jurídicos.

Ausente elemento objetivo que comprove dolo, artil ou violação à boa-fé, rejeita-se a imputação de má-fé.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso administrativo**, por ser tempestivo, apresentado pela empresa ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº **51.045.980/0001-80**, e no mérito, **nego-lhe provimento** ao recurso interposto contra o aceite e habilitação da empresa ATHON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 11.864.624/0001-73. E, em atendimento ao disposto no subitem 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do pregoeiro, submeto, portanto, à autoridade superior, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Teresina/PI, 23 de dezembro de 2025.

Lucas da Cruz Gomes da Silva

Pregoeiro

Det. nº 95/2025